

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2007**  
**(Do Sr. Eliene Lima)**

Dispõe sobre a inclusão no acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares de, no mínimo, um exemplar da Bíblia Sagrada em linguagem acessível às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bibliotecas públicas, universitárias e escolares ficam obrigadas a manter em seus acervos, no mínimo, um exemplar da Bíblia Sagrada acessível às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Consideram-se acessíveis às pessoas com deficiência visual as publicações em meio digital, em áudio ou em sistema braile.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem como objetivo permitir a acessibilidade dos portadores de deficiência visual à Bíblia Sagrada, livro de referência das religiões cristãs.



A despeito de o Brasil ser um país predominante cristão, grande parte dos brasileiros, especialmente os cegos e as pessoas de baixa visão, jamais tiveram acesso à Bíblia Sagrada - livro de regra e fé que propicia contato com princípios éticos e morais e com valores cristãos de importância fundamental para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Há, no Brasil, cerca de 3 milhões de brasileiros portadores de deficiência visual, dos quais 188 mil são cegos. Todas essas pessoas são cidadãos brasileiros, com direitos constitucionalmente garantidos à igualdade e à crença religiosa (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso VI). No entanto, os portadores de deficiência visual, contrariamente ao que determina a Carta Magna, não têm à sua disposição a principal fonte de culto e liturgia que é a Bíblia Sagrada.

Sabemos que o Brasil ainda mantém significativa parcela de sua população apartada das oportunidades de acesso aos livros, de modo geral. Desse segmento apartado, a situação mais grave é a imposta aos portadores de deficiência visual.

Para alterar esse quadro, a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, estabelece como uma das diretrizes da Política Nacional do Livro assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura (art. 1º, XII). A mesma lei determina, no parágrafo único do art. 7º, que cabe ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema braile.

Também a Lei nº 10.098, de 2000, que “*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, determina, em seu art. 17, que “*o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à*

*educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”.*

Em consonância com tais dispositivos, apresentamos a proposta de tornar obrigatória, em todas as bibliotecas públicas, universitárias e escolares, a presença de, no mínimo, um exemplar do texto sagrado em versão acessível para os cegos e pessoas de baixa visão.

Acreditamos que nossa proposta oferece mais um instrumento de inclusão das pessoas com deficiência visual. Além disso, pode constituir estímulo para aproximar os deficientes visuais dos livros e da leitura. Sem dúvida, proporcionará aos cegos e às pessoas de baixa visão oportunidade de vivenciar sua fé e de fazer uso do seu direito inviolável à igualdade.

Pedimos, portanto, a aprovação para matéria, na esperança de que esta causa seja também a dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

ArquivoTempV.doc

0A5BB8EB24

